COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.830, DE 2019

Acrescenta o Art. 12-A na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, para permitir que a propriedade intelectual sirva de garantia de acesso aos benefícios de financiamentos previstos em Lei.

Autor: Deputado MÁRCIO JERRY

Relator: Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU

I - RELATÓRIO

A proposição tem a finalidade de alterar a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, que estabelece normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, além de dispor sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa.

Pretende-se acrescentar um novo artigo à referida Lei para dispor que os direitos de propriedade intelectual e industrial das Empresas Estratégicas de Defesa poderiam servir de garantias para acesso aos financiamentos de programas, produtos, projetos e ações relativas a bens e serviços de defesa nacional de que trata o inciso I do caput do Art. 8º, e aos Produtos Estratégicos de Defesa, nos termos da legislação específica, conforme regulamento.

O valor dos direitos de propriedade intelectual e industrial das Empresas Estratégicas de Defesa deveria ser definido com base nas melhores práticas internacionais de avaliação desses direitos, dando-se plena publicidade dos métodos utilizados, inclusive da justificação do valor atribuído a tais direitos.





Para esclarecimento, transcreve-se o inciso I do caput do Art. 8º da Lei 12.598/2012:

Art. 8º São beneficiárias do Retid:

I - a EED que produza ou desenvolva bens de defesa nacional definidos em ato do Poder Executivo ou preste os serviços referidos no art. 10 empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão e industrialização dos referidos bens;

.....

A vigência se daria na data de sua publicação.

Em sua justificação o autor informa que a presente proposição tramitou na legislatura passada (55ª), com a autoria do deputado Wadson Ribeiro (Pl. 4.897, DE 2016), e que, perante a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CDEICS), recebera parecer do Deputado Vitor Lippi pela aprovação da proposição.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e já foi apreciada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, onde foi aprovado parecer favorável com emenda do Relator. Após a apreciação da presente Comissão, ainda será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme informado em sua justificação, o autor revela que a proposição é uma reapresentação de um projeto arquivado na legislatura





passada. Trata-se do Projeto de Lei 4.897/2016, de autoria do então deputado, Sr. Wadson Ribeiro. Na ocasião, o Deputado Vitor Lippi apresentou um parecer favorável com a proposição de uma emenda para aperfeiçoamento do texto, que inclusive foi incorporada ao texto da presente proposta. Esta Comissão aprovou o parecer do relator, mas, como informado, a proposição restou arquivada ao fim da Legislatura. Como também somos favoráveis à aprovação da proposição e concordamos com os argumentos apresentados pelo antigo relator, optamos por reapresentá-lo com algumas alterações, tendo em vista evitar um desnecessário retrabalho. Nossas alterações restringiram-se a modificações pontuais do texto, além da apreciação da emenda apresentada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. Segue o voto:

A proposição trata de uma questão de grande relevância para as empresas da área de defesa nacional, qual seja, a possibilidade de a empresa oferecer, como garantia de financiamentos nos programas da área, ativos constituídos por suas propriedades intelectuais.

Certamente que o detentor de uma patente ou outras formas de propriedade intelectual se sente prejudicado pelo fato de tais propriedades não serem aceitas como garantia. Afinal, a propriedade intelectual é um dos motores da economia mundial, e os fluxos financeiros decorrentes de aluguel, venda ou do próprio uso de uma patente, ou demais formas de propriedade intelectual, são de grande valor.

É fora de dúvida que patentes e outras propriedades intelectuais são ativos valiosos. Há notícias de transações comerciais em que patentes são vendidas e compradas por valores em muito superiores aos milhões de dólares. Assim sendo, nada mais conforme às práticas comerciais que esses direitos possam ser dados como garantia para empréstimos e financiamentos. A grande dificuldade, porém, decorre da dificuldade de se determinar o valor de uma patente. Afinal, por definição, patentes são únicas, diferentemente de um automóvel ou a maioria das mercadorias. Pode-se argumentar que todo e qualquer imóvel também é único, e, no entanto, são dados em garantia de maneira rotineira.





A questão é que, por mais específico que seja um imóvel, sempre há fatores como a localização, os materiais utilizados e, principalmente, imóveis semelhantes com os quais se pode comparar e determinar senão um valor exato, ao menos um valor muito aproximado do que o mercado pagará. Com uma patente a questão é distinta.

Diferentemente do valor de uma obra de arte – que por definição também é única -, uma patente serve, essencialmente, para gerar um fluxo de rendas, por prazo determinado, uma vez que toda e qualquer patente tem prazo de validade estabelecido. Assim, a pergunta é: qual o fluxo de renda que uma patente específica poderá gerar, durante sua vida útil? A partir da resposta a essa questão pode-se determinar o valor a ser pago para se adquirir ou alugar a patente. O difícil, porém, é responder a tal pergunta de maneira intersubjetiva, isto é, de maneira a ser aceita por diversas pessoas físicas ou jurídicas.

Reside nessa dificuldade de se avaliar uma patente a recusa de aceitá-las como garantia a empréstimos. Afinal, dada a incerteza com relação ao seu valor, abre-se espaço para negócios espúrios, como dar em garantia de um empréstimo de milhões uma patente que vale centavos.

Há, na literatura, diversas informações sobre como se avalia o valor de uma patente. Para não nos alongarmos, lembramos apenas que há relativo consenso de que são os seguintes os pontos principais.

Primeiro, a empresa deve determinar a qualidade da invenção protegida pela sua patente. Segundo, deve avaliar se a patente está bem construída. Terceiro, deve divisar como extrair valor da patente.

Um ponto central na avaliação de uma patente é verificar se é o caso de uma invenção incremental – tal como um novo formato de algo préexistente – ou se pode ser uma invenção disruptiva, do tipo que abre toda uma nova indústria. Um dos indicadores dessa característica é a quantidade de citações feitas à patente em questão, uma vez que ao pleitear uma patente é necessário descrever o estado da arte anterior, momento em que é frequente a citação daquelas mais determinantes do estado da arte naquele campo.





Outro ponto relevante é a estrutura da patente, no sentido de verificar se ela, de fato, protege a invenção. A patente é uma proteção oferecida a uma invenção, e a analogia que melhor cabe é com uma cerca em uma propriedade territorial: ela evita que terceiros a invadam?

Assim, duas questões são essenciais, na avaliação da proposição aqui debatida. Primeira, como superar os riscos de negócios espúrios, ainda mais tratando-se, como é o caso, de garantias que serão dadas, essencialmente, a agentes financeiros públicos; segunda, como evitar que, por desconsiderar parte potencialmente relevante dos ativos de uma empresa, sua propriedade intelectual, a norma aqui discutida venha a impor uma poderosa restrição ao desenvolvimento de tecnologia nacional, no importante setor da defesa.

Sim, nobres colegas deputados e deputadas; entendo que a não aceitação de propriedade intelectual como garantia para financiamentos implica uma desvantagem às nossas empresas, significa que estaremos entorpecendo seu potencial criativo e, por essa via, prejudicando o nosso país. Então, é necessário que a legislação descarte esse tipo de restrição, caso contrário, ao invés de uma política de promoção da inovação, teremos implantada uma política que a restringe. Certamente não é isso que queremos, ainda sabendo, como sabemos, que o processo de inovação é uma das principais molas mestras do desenvolvimento e da evolução.

Assim, temos de um lado um desafio, que é o de evitar os negócios espúrios, possibilitados pela dificuldade em se avaliar uma patente; por outro lado, caso deixemos de valorizar a inovação e as patentes, estaremos, para colocar uma comparação simples, deixando de andar de carro por medo de um possível acidente.

De forma a reduzir as chances de negócios indesejados, da parte de agentes públicos, o parágrafo único que acompanha o novo artigo proposto daria maior transparência. Isto ocorreria porque haveria a necessidade de exposição dos termos de cada financiamento, em especial no tocante à valorização dada a patentes oferecidas em garantia.





Foi apresentada e aprovada uma emenda modificativa junto à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que analisou previamente o mérito da proposição. Por meio dela, retirou-se o termo "direitos propriedade industrial", deixando apenas o termo "direitos de propriedade intelectual" na definição do objeto de garantia de financiamento. Concordamos com essa alteração, pois, de fato, a propriedade industrial seria uma ramificação da propriedade intelectual. Discordamos, contudo, da segunda alteração trazida pela emenda, dispondo que, além dos direitos de propriedade intelectual, também poderiam servir de garantias para acesso a financiamentos os recebíveis futuros provenientes de direitos de royalties das Empresas Estratégicas de Defesa. Assim pensamos porque, se existe a previsão de pagamento de royalties mediante um contrato de licença de exploração de patentes, por exemplo, esse fluxo certamente será levado em conta na avaliação da patente que, dentre outros, é um direito de propriedade intelectual. Ou seja, a inclusão seria desnecessária, pois os recebíveis futuros já comporiam uma adequada avaliação dos direitos de propriedade intelectual.

Em razão dessas considerações, julgamos relevante, oportuna e positiva a proposição apresentada. Sendo desejável a modificação do projeto apenas na questão de nomenclatura levantada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, tarefa que levamos a cabo por meio de uma nova emenda modificativa.

Assim, pelas razões informadas, SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI NO 4.830, DE 2019, COM A EMENDA MODIFICATIVA QUE APRESENTAMOS EM ANEXO, E PELA REJEIÇÃO DA EMENDA APROVADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL.

Sala da Comissão, em de de 2021.





Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU Relator

2021-10243





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.830, DE 2019

Acrescenta o Art. 12-A na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, para permitir que a propriedade intelectual sirva de garantia de acesso aos benefícios de financiamentos previstos em Lei.

EMENDA DE RELATOR

Altere-se o art. 1° do PL n° 4.830/2019, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Inclua-se o art. 12-A, na Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 12-A Os direitos de propriedade intelectual das Empresas Estratégicas de Defesa poderão servir de garantias para acesso aos financiamentos de programas, produtos, projetos e ações relativas a bens e serviços de defesa nacional de que trata o inciso I do caput do Art. 8º, e aos Produtos Estratégicos de Defesa, nos termos da legislação específica, conforme regulamento.

Parágrafo único. O valor dos direitos de propriedade intelectual das Empresas Estratégicas de Defesa deverá ser definido com base nas melhores práticas internacionais de avaliação desses direitos, dando-se plena publicidade dos métodos utilizados, inclusive da justificação do valor atribuído a tais direitos."

....

...





Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CAPITÃO FÁBIO ABREU Relator

2021-10243



